



Secretaria de Administração

Praça Victor Konder, 2 - Centro
89010-904 | Blumenau | SC

Ofício Nº 210/2025

Blumenau, 04 de julho de 2025.

ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO nº 53/2025 - Escolha e contratação da melhor proposta para fins de permissão remunerada de uso de bem público de áreas pertencentes ao patrimônio do município e que são administrados pela PROEB, para exploração comercial de cerveja e/ou chope artesanal, cerveja e chope sem álcool, coquetel de chope com vinho, e água, refrigerante e suco (em condições específicas definidas) na área do Parque Vila Germânica, especificamente para cervejarias do município de Blumenau, nas condições estabelecidas no termo de referência, no período correspondente a edição da 40ª, 41ª, 42ª e 43ª Oktoberfest Blumenau, conforme instrumentos trazidos pela Lei 14.133/2021. - PROEB.

Utilizo-me deste ofício para esclarecer sobre o Edital do pregão supracitado, conforme segue:

1. Lances intermediários durante a fase de disputa aberta (sessão pública)
O edital adota como critério de julgamento o de maior oferta (item 7.3), sendo a disputa na forma aberta e eletrônica (item 13.1).

odavia, ao analisarmos os itens 13.1.1 a 13.1.9, observamos que o edital não especifica se o sistema permitirá lances intermediários durante a sessão pública principal — ou seja, a possibilidade de um licitante ofertar um valor entre a maior proposta já registrada e o próprio lance anterior, sem necessariamente assumir a liderança. Essa possibilidade é especialmente relevante em certames com múltiplos vencedores por ordem de classificação, como no caso em tela. Destacamos que em edição anterior da própria Oktoberfest, realizada sob a forma presencial e regida pela Lei nº 8.666/1993, os lances intermediários foram proibidos, o que resultou em sérios prejuízos à competitividade. À época, diversos participantes preferiram não cobrir a melhor proposta, impossibilitados de se posicionar entre os lances ofertados por outros concorrentes. O resultado foi a frustração da disputa, com valores finais aquém do potencial arrecadatório, gerando impacto negativo ao erário. Assim, solicitamos esclarecimento objetivo e inequívoco quanto

a:
Se será permitido ao licitante, durante a etapa principal de lances, ofertar valor intermediário, inferior à maior proposta até então registrada, mas superior ao seu próprio lance anterior; Se o edital e o sistema do ComprasBR garantirão tal possibilidade desde o início da sessão pública, sem condicioná-la apenas à hipótese prevista no item 13.1.11 (reinício da disputa por diferença superior a 5%).

R: Sim, será aceito lances intermediários no decorrer da fase de lances. O próprio sistema permite que o licitante conceda seus lances, sendo para cobrir a melhor oferta ou lances intermediários, desde que superiores ao seu último lance.

2. Redação incoerente do item 13.1. 3O item 13.1.3 dispõe: “O licitante poderá encaminhar lance com valor superior ao menor lance registrado, desde que seja inferior ao seu último lance ofertado e diferente de qualquer lance válido para o lote.” Essa redação não se coaduna com a lógica de disputa por maior oferta, sendo típica de certames por menor preço. No atual modelo, o correto seria permitir lances superiores ao próprio lance anterior, e não inferiores. Solicitamos, portanto, a correção da redação desse item, adequando-o à natureza da disputa e ao critério de julgamento estabelecido no item 7.3.



Secretaria de Administração

Praça Victor Konder, 2 - Centro
89010-904 | Blumenau | SC

R: Acerca das disposições do caderno de norma licitatórias, são regras gerais de procedimento em todos os processos licitatórios do Município, conforme disposto no preâmbulo do edital, trata-se de “Informações padrões/gerais, que se repetem nas licitações do Município de Blumenau”. Portanto especificamente as regras do pregão eletrônico nº 53/2025 devem seguir o que consta no edital e genericamente no caderno de normas.

A exemplo se observa que o modo de disputa do pregão 53 será “aberto de forma eletrônica” e no caderno de normas licitatória apresenta todas os demais modos de disputa.

3. Redação incoerente do item 13.7.10 O item 13.7.10 afirma: “O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele registrado, respeitado o intervalo mínimo entre os lances.” Essa redação é incompatível com o critério de maior oferta adotado neste certame, e sua manutenção pode causar interpretações equivocadas ou restrições indevidas no momento da disputa. Solicitamos, assim, que o referido item seja ajustado, substituindo-se a expressão por: “O fornecedor somente poderá oferecer valor superior ao último lance por ele registrado, respeitado o intervalo mínimo entre os lances.”

R: Mesma resposta do item anterior.

4. Apresentação do balanço patrimonial via SPED Contábil O item 8.1.7.2 do edital exige a apresentação do balanço patrimonial “devidamente registrado na Junta Comercial”, sem menção à possibilidade de entrega por meio do SPED Contábil (ECD), documento eletrônico reconhecido legalmente e assinado digitalmente por contador habilitado.

Considerando a legislação vigente, incluindo a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, a Lei nº 12.683/2012 e jurisprudência consolidada (como o Acórdão TCU nº 2.290/2016 – Plenário), o documento extraído do SPED é plenamente válido para comprovação da situação econômico-financeira da empresa.

Solicitamos, portanto, confirmação de que será aceito o balanço transmitido via SPED Contábil (ECD), com assinatura digital do contador e recibo de entrega. Em caso negativo, requeremos que o item 8.1.7.2 seja ajustado para admitir essa forma de apresentação.

R: (Fabio PROEB) Sim, o balanço transmitido via SPED Contábil (ECD) é aceito em licitação, desde que: seja do último exercício social exigível; esteja devidamente assinado digitalmente e transmitido à Receita; contenha os dados exigidos pela Lei 14.133/2021.

Roselene Aparecida Gonçalves
Pregoeira